

ENTREGUE À MESA EM:

13 MAI 16 06 009137

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

"Dispõe sobre mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas no âmbito do Estado de São Paulo, por meio de monitoramento eletrônico de agressor e multa, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares /ou testemunhas, por meio de monitoramento eletrônico e multa contra agressor que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011.

Art. 2º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07.8.2006.

Artigo 3º O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constantes da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º A mulher ofendida será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 5º Para o desenvolvimento da presente ação de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar, os órgãos competentes deverão firmar termo de parceria com o Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de garantir a efetividade de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, previstas na Lei Federal n. 11.340/2006, no âmbito territorial do Estado de São Paulo .

Art. 6º Nos termos do “caput” do artigo 1º da presente lei, o âmbito de atuação da presente ação de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar será o Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O infrator da medida judicial protetiva deverá ser encaminhado à autoridade policial competente para as medidas legais cabíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos valores arrecadados com as multas contra os agressores de violência

doméstica e familiar contra a mulher, além de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Fica estabelecido multa contra o agressor, toda vez que os serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender mulher ameaçada ou vítima de violência.

Parágrafo único. Responderá pela multa o autor do ato da ameaça ou da violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos serviços prestados por órgãos ou agentes públicos.

Art. 9º Para efeitos desta Lei, considera-se acionamento de serviço público todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes e órgãos públicos, abaixo descritos, para providenciar assistência de qualquer natureza à vítima:

I – requisição por equipamento eletrônico de monitoramento.

II - serviço de atendimento móvel de urgência;

III – serviços de identificação e perícia (exame de corpo delito);

IV – serviço de busca e salvamento;

V – serviço de policiamento;

VI – serviço de polícia judiciária;

Art. 10º Fixa-se o valor da multa em 100 (cem) UFESPs.

Parágrafo único. Os valores recolhidos por meio das cobranças de multas referidas nesta Lei serão revertidos em políticas públicas e ações voltadas

à redução da violência contra a mulher, notadamente as ações relacionadas ao monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Dados oficiais do governo federal mostram que, a cada mês, 472 mulheres são assassinadas no Brasil, o que dá um assassinato a cada hora e meia.

De acordo com o Mapa da Violência de 2012, desde 1980 ocorreram mais de 91 mil assassinatos de mulheres. Em oposição à conquista de direitos, o que foi observado pelo estudo foi o crescimento da violência contra a mulher.

Diante disso, as autoridades brasileiras resolveram reagir. No plano federal, editou-se a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada simplesmente Lei Maria da Penha, e depois foi promulgada a Lei n. 12.403, de 05 de maio de 2011, que alterou a redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Nos planos estaduais e municipais, diversas iniciativas foram desenvolvidas para dar efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no arcabouço jurídico federal.

Neste contexto, alguns estados e municípios implementaram inovadores mecanismos de inibição da violência contra a mulher. Cite-se, por exemplo, o fornecimento do denominado “botão do pânico” no Estado do Espírito Santo. A iniciativa capixaba surtiu um significativo efeito positivo no combate à violência doméstica, contribuindo para a redução desta forma de violência no âmbito de uma unidade da Federação que era apontada como a mais violenta dentre todas as unidades da Federação.

Cumprido destacar que em 2013 a iniciativa capixaba ganhou o prestigioso prêmio *Innovare*, concedido a práticas inovadoras que modernizam a Justiça brasileira. O “botão do pânico” do Estado do Espírito Santo tem sido destaque mundo afora. Jornais da França, África e Rússia destacaram a iniciativa do Tribunal de Justiça do Espírito Santo cujo objetivo é de dar efetividade à fiscalização de medidas protetivas concedidas com base na Lei nº 11.340, conhecida popularmente por Lei Maria da Penha.

No entanto, alguns críticos do “botão do pânico” sustentam que este mecanismo de inibição da violência doméstica poderia ser utilizado indiscriminadamente pela mulher, em situações atípicas, ou até mesmo a

ameaça do acionamento do “botão do pânico” como um instrumento de injusta intimidação do potencial agressor.

Destarte, há experiências inovadoras de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas que implementam as chamadas “tornozeleiras”, também conhecidas como “tornozeleiras do pânico”, a serem utilizadas pelos agressores, ao invés da vítima, como ocorre no “botão do pânico”.

A implementação dos novos sistemas de monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher acarretará custos aos cofres públicos. É justo que esses valores sejam efetivamente suportados pelos agressores, e não pelos contribuintes, que certamente incluem as próprias vítimas das agressões e seus familiares.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado Raul Marcelo - PSOL